



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
06/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.607
(06.09.2008)

PROCESSO: Nº 334, CLASSE 30 - ANO 2008

PROCEDÊNCIA: MARAVILHA – AL

RECORRENTES: 1 - JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, candidato ao cargo de Prefeito do município de Poço das Trincheiras/AL.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida

2 – MANOEL ARLÊ ALVES GAMA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do município de Poço das Trincheiras/AL.

RECORRIDOS: 1 – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2 – COLIGAÇÃO POÇO MAIS FORTE

ADVOGADO: Bernardo Gaia Nepomuceno

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL. SUSPENSÃO. DECISÃO JUDICIAL. VIDA PREGRESSA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF Nº 144/DF. SÚMULA TSE Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR O REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo Sr. **JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**, candidato ao cargo de Prefeito do município de Poço das Trincheiras/AL e pelo Sr. MANOEL ARLÊ ALVES GAMA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do mesmo município, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral/Maravilha, que julgou procedentes as impugnações propostas pelo Ministério Público e pela Coligação "Poço para todos" e indeferiu o registro de candidatura do Sr. José Gildo Rodrigues Silva.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 03/17), a necessidade de reforma da sentença de fls. 19/36 (anexo I), para o deferimento do registro de candidatura do recorrido, porquanto não aplicou corretamente as normas eleitorais aplicáveis no caso concreto.

Registra que a única causa de inelegibilidade que serviu de sustentáculo para a sentença atacada, ou seja, a rejeição das contas pela Câmara Municipal, encontra-se suspensa por força de recente decisão judicial exarada pelo eminente Desembargador-Presidente do TJ/AL, prolatada nos autos do recurso de agravo de instrumento pelo ora recorrente em face de decisão de primeiro grau que negou pedido de antecipação de tutela em ação anulatória.

Ressalta que, com a cassação dos efeitos da decisão da Casa Legislativa Municipal, não há de se falar em contas irregulares nem, tampouco, na causa de inelegibilidade prevista no suporte fático da alínea "g", do inciso I, da LC 64/90.

Aduz a incidência da súmula nº 01 do TSE no caso em tela, esclarecendo que o recorrente não poderia ter ajuizado a ação anulatória anteriormente às impugnações, porquanto a sessão plenária que rejeitou suas contas realizou-se em 14 de julho de 2008, ou seja após a AIRC interposta pelo Ministério Público Eleitoral e no mesmo dia que protocolada a AIRC pela coligação "Poço mais forte". Ressalta que, assim, não se pode exigir no caso concreto o requisito da anterioridade inserto na súmula 01 do TSE, uma vez que o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

se deu a *posteriori* das impugnações ao pedido de registro, o que já seria óbice, por si só, ao se indeferimento, na medida em que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro.

Alega, ainda, que há inúmeras nulidades que maculam o ato complexo que rejeitou as contas do recorrente; que a pena de inelegibilidade é aplicada apenas no caso de irregularidades insanáveis; que não houve malversação de verba pública; e que a irregularidade apontada trata de vício meramente formal e sanável.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura do Sr. José Gildo Rodrigues Silva.

Juntou os documentos de fls. 19/44.

O Ministério Público, ora recorrido, apresentou contra-razões às fls. 48/53 dos autos, aduzindo que o Magistrado *a quo*, prolator da respeitável sentença, foi profundamente coerente com o conjunto probatório dos autos e com os preceitos legais pertinentes à matéria, bem como, com a doutrina e jurisprudência dominantes no nosso ordenamento jurídico.

Ressalta que a decisão, em sede de liminar, do Tribunal de Justiça do Estado suspendeu a eficácia da decisão de rejeição das mencionadas contas pela referida edilidade, porém, permanece vigorando a decisão do Tribunal de Contas do Estado, já que o recorrente teve, na qualidade de gestor do município de Poço das Trincheiras, contas reprovadas, conforme se verifica na relação inclusa aos autos.

Salienta que o recorrente foi intimado da decisão do TCE em 23 de maio de 2007, através da publicação da mesma no Diário Oficial do Estado, sem que tenha se insurgido, através de qualquer medida administrativa ou judicial, contra tal decisão até a data da impugnação do registro de sua candidatura, ou melhor, até a presente data, uma vez que a mencionada decisão judicial, em sede de liminar, somente se refere a eficácia da decisão da edilidade.

Ao final, pugna pela manutenção da decisão guerreada.

A Coligação "Poço mais forte" apresentou contra-razões de recurso às fls. 55/59, reiterando o exposto na impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a long horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 72/82, opina pelo desprovimento do recurso, entendendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial followed by a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora.

Trata a espécie de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Poço das Trincheiras pelo PSC na Coligação "POÇO PARA TODOS", JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, e pelo Sr. MANOEL ARLÊ ALVES GAMA, pré-candidato ao cargo de vice-prefeito pelo PSC na mesma Coligação, contra a sentença de fls. 103/126 do ANEXO IV, datada de 13.08.2008, que concluiu pela procedência das impugnações propostas pelo Ministério Público Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral e pela Coligação "POÇO MAIS FORTE" contra o RRC do primeiro recorrente e indeferiu "*o pedido de registro de candidatura da chapa composta por José Gildo Soares Silva e Manoel Arlê Alves Gama, vez que o primeiro pré-candidato não preenche as exigências legais em face de incidir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90. Quanto ao segundo pré-candidato, não há óbice ao seu pedido de registro. Pode a Coligação, na forma como prevê o art. 48, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.717, recorrer no prazo legal da decisão por sua conta e risco ou, desde logo, indicar substituto ao candidato não considerado apto*". (SIC)

Como não houve indeferimento do registro de candidatura do Sr. Manoel Arlê Alves Gama, deixo de tecer qualquer consideração ao seu RRC que constitui o ANEXO II.

Passo a analisar as questões postas no recurso inominado pelo recorrente José Gildo Rodrigues Silva.

O recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e há interesse do recorrente que teve o seu RRC indeferido pelo MM. Juiz prolator do *decisum*. Assim, conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

Pela sentença guerreada o Magistrado entendeu ser o recorrente inelegível por causa superveniente ao RRC nº 09/2008, datado de 05.07.2008 e que constitui o ANEXO I do presente recurso eleitoral nº 334 classe 30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A causa superveniente teve como fonte duas AIRCs propostas, a primeira pelo Ministério Público Eleitoral (ANEXO IV) e a outra pela Coligação "POÇO MAIS FORTE" (ANEXO III), as quais pedem o indeferimento do RRC do recorrente por dois motivos legais, sendo:

1 – o impugnado e ora recorrente responde "a 06 (seis) processos cíveis na Justiça Estadual, sendo 03 (três) por improbidade administrativa, 01 (um) de indenização por danos materiais e 02 (dois) por ressarcimento de danos por locupletamento". Juntou a Certidão de fl. 16 do ANEXI IV.

2 – O impugnado e ora recorrente teve suas contas reprovadas, no que diz respeito a sua gestão como prefeito de Poço das Trincheiras, relativas ao ano de 2002. Entendeu encampar o caso na inelegibilidade prevista na letra "g", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Quanto ao primeiro óbice ao registro de candidatura do recorrente. Existência de seis ações judiciais contra este:

Não obstante a existência dos procedimentos judiciais deflagrados contra o recorrente que, se de um norte lhe desabonaria ao exercício do cargo de chefe do executivo municipal que pretende, de outro, já atualmente, não é causa de inelegibilidade a teor da decisão do STF na ADPF Nº 144, Relator o Ministro Celso de Mello, julgamento em 06.08.2008, com efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos. Eis a decisão:

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal acolheu a Questão de Ordem suscitada pelo Senhor Ministro Celso de Mello (Relator), no sentido de julgar, desde logo, o mérito da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em consequência do acolhimento desta Questão de Ordem, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, proferiu, oralmente, parecer na presente sessão. Em seguida, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Eros Grau, reconheceu a legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, rejeitando, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Joaquim Barbosa, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, decisão esta dotada de efeito vinculante, segundo a Lei nº 9.882/1999. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela argüente,

CS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae, Partido Progressista-PP, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. O Relator comunicou ao Plenário que, em decorrência de pedido, somente nesta data formulado, admitiu a Associação dos Juizes Federais do Brasil-AJUFE como amicus curiae. Plenário, 06.08.2008. (destaquei)

Assim, faço referência ao OF. GP N. 267/2008, datado de 08.08.2008 subscrito pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal, dirigido ao Desembargador Estácio Luiz Gama de Lima, presidente deste Regional, comunicando a decisão supra transcrita, contendo em seu item 2 a seguinte determinação, *in litteris*:

"2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão". (sem destaque no original)

Os processos judiciais existentes na Comarca de Maravilha contra o recorrente não se prestam a caracterização de condição de inelegibilidade do recorrente José Gildo Rodrigues Silva, pois qualquer deles possui sentença trânsita em julgado.

Assim, entendo despiciendo tecer outras considerações postas na r. sentença guerreada, no tocante a este assunto.

Passemos a analisar o segundo fundamento da sentença objurgada, qual seja, contas rejeitadas do recorrente relativas ao ano de 2002, quando aquele estava no mandato de prefeito de Poço das Trincheiras.

Necessário, aqui, um rápido cotejo dos fatos e uma avaliação do conjunto probatório trazidos pelas partes e analisados pela sentença recorrida.

Por primeiro, constata-se no ANEXO I que o requerimento de registro de candidatura do recorrente José Gildo Rodrigues Silva foi protocolado como nº 09/2008 com data de 05.07.2008 (fl.03), estando subscrito pelo próprio e como representante da Coligação "Poço Para Todos"; que de acordo com os documentos que acompanham o RRC às fls. 04/18 comprovam a regularidade do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

registro e que o pré-candidato preenche as condições de elegibilidade. Isto, em data de 13.08.2008 (fl.18).

No prazo para impugnação ao RRC surgiram duas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, uma movida pelo Ministério Público Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral e a outra pela Coligação “Poço Mais Forte”. Em ambas, o substrato fático é a rejeição das contas do recorrente, quando prefeito de Poço das Trincheiras, referentes ao ano de 2002, conforme PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas de Alagoas, aprovado em sessão de 17.05.2007, mas enviado pelo Conselheiro Isnaldo Bulhões Barros ao presidente da Câmara Municipal de Poço das Trincheiras – Rodolfo Aquino, através do Ofício nº 401/2008-GP, datado de 18.06.2008. No parecer opinativo, o TCE, no item “a” entendeu que “As contas da administração do Sr. José Gildo Rodrigues Silva, Prefeito à época do município de Poço das Trincheiras, exercício financeiro de 2002, não reúne condições de merecer aprovação pela Câmara Municipal, a qual poderá realizar outros exames, caso julgue oportuno”; (fl.31).

O parecer prévio acima referido foi enviado à Câmara Municipal, repita-se, no dia 18.06.2008 e, somente em 12.07.2008 (fl. 33) é que o Presidente da Câmara Municipal expede o Edital de Convocação em caráter de urgência uma sessão extraordinária para o dia 14.07.2008, para ser votado o Parecer Prévio do TCE. (Perceba-se como atrás dito que o RRC do recorrente estava regular no dia 13.08.2008). Houve a convocada sessão extraordinária, consoante cópia da Ata às fls. 42/45, onde se pode constatar que por 05 votos a 02 contra foi aprovado o Parecer Prévio da Corte de Contas de Alagoas. Nesta ocasião não há qualquer referência a imprescindibilidade de baixar Decreto Legislativo acerca da decisão do órgão municipal. Este somente vem a aparecer nas contra-razões ao recurso inominado apresentadas pela recorrida Coligação “Poço Mais Forte” que transcreve o seu inteiro teor (fls. 61/62) e junta cópia do mesmo, como Decreto Legislativo nº 002/2008, de 21 de agosto de 2008.

Causou-me espanto o fato de que, ao ler o ANEXO IV, encontrei à fl. 95 o Of. Nº 23/2008, de 11 de julho de 2008 (data anterior à sessão da Câmara que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

aprovou o Parecer Prévio do TCE), assinado pelo Presidente da Câmara Municipal e dirigido ao MM. Juiz Eleitoral da 50ª Zona eleitoral levando ao conhecimento daquele Magistrado o Decreto Legislativo nº 001/08 da Câmara Municipal que rejeitou as contas do exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. José Gildo Rodrigues Silva. Dito ofício 23/2008 se fez acompanhar do próprio Decreto Legislativo 001/08, de 14 de julho de 2008. É, no mínimo, risível, pois como pode em 11.07.2008 o Presidente da Câmara Municipal encaminhar ao Juiz Eleitoral cópia de um Decreto Legislativo que somente viria a ser possível sua edição após a sessão extraordinária realizada no dia 14.07.2008?

E mais. Este Decreto datado de 14.07.2008, em seu conteúdo, se choca frontalmente, com o anexado aos autos pela Coligação impugnante "Poço Mais Forte" às fls. 61/62 dos autos do recurso eleitoral inominado. Neste, em seu art. 1º, parte final, está inserto "*..com todos os seus efeitos vigorando a partir da data da aprovação deste Parecer Prévio, 17 de maio de 2007*". Porém em seu art. 3º diz "Este Decreto Legislativo entra em vigor nesta data, com publicação na sessão, revogadas as disposições em contrário". Sala das Sessões da Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, 21 de agosto de 2008.

Já no Decreto Legislativo de fl. 96 do anexo IV, bem mais sucinto que o de fls. 61/62, diz em seu art. 3º que "este Decreto Legislativo entra em vigor nesta data, com publicação na sessão, revogadas as disposições em contrário". Sala das Sessões da Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, em 14 de julho de 2008.

Impõe-se a pergunta: Qual Decreto Legislativo é verdadeiro, o de nº 002/2008 ou o de nº 001/2008?

Entendo, no meu modesto ponto de vista, que nenhum dos dois se presta ao julgamento da causa dos autos, pois ambos foram posteriores ao Requerimento de Registro de Candidatura do recorrente, o qual ocorreu no último dia de prazo para tal, ou seja, 05.07.2008 (art. 23, da Resolução nº 22.717/08 do TSE). Nesta data o recorrente estava em condições regulares de elegibilidade, consoante atrás demonstrado. Respaldo meu entendimento no que dispõe o § 1º, do art. 29, da Resolução TSE nº 22.717/08 e no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Minha certeza se confirma com a dicção do § 5º, do art. 11 da Lei 9.504/97, in verbis:

“§ 5º - Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado”.

Ora, o prazo do artigo 11 é até às dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem eleições. Nesta data, o recorrente estava em condições perfeitas de elegibilidade, na forma de seu RRC que constitui o ANEXO I. Assim, nenhum dos dois antagônicos Decretos Legislativos lhe podem alcançar, pelo menos nestas presentes eleições municipais de 2008.

Além do que, mais uma vez me reporto à ADPF N° 144-DF, no que pertine a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “g” da LC n° 64, de 18.05.1990, que assim decidiu por maioria absoluta de seu Pleno, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em que questionava a validade constitucional das interpretações emanadas do Tribunal Superior Eleitoral - TSE em tema de inelegibilidade fundada na vida pregressa dos candidatos, bem como sustentava, por incompatibilidade com o § 9º do art. 14 da CF, na redação que lhe deu a ECR 4/94 (“Art. 14... § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”), a não-recepção de certos textos normativos inscritos na Lei Complementar 64/90, nos pontos em que exige o trânsito em julgado para efeito de reconhecimento de inelegibilidade e em que acolhe ressalva descaracterizadora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

hipótese de inelegibilidade ("Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:... d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes; e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;... g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;... Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.").

ADPF 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, 6.8.2008. (ADPF-144)

Assim, mais uma vez, me convenço de que o recorrente não é atingido pela inelegibilidade pela letra "g", do inciso I, do art. 1º da LC 64/90. Confira-se:

- 1 – Em 05.07.2008, o recorrente estava com seu RRC regular;
 - 2 – Os Decretos Legislativos esdrúxulos foram posteriores àquela data, portando, não podendo qualquer deles alcançar o recorrente nesta eleição de 2008;
- e

3 – Está comprovado nos autos do Recurso Eleitoral a existência de um Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

recorrente junto ao Tribunal de Justiça de Alagoas, datado de 17.08.2008, tendo como agravado o Município de Poço das Trincheiras, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/39), em cujo agravo o recorrente obteve a decisão favorável (fls.19/21) pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, a qual “acolheu o pedido para reformar a decisão impugnada, e, tornando sem efeito a eficácia da decisão do julgamento da sessão extraordinária do dia 14 de julho de 2008, pela Câmara Municipal de Poço das Trincheiras -AL, que resultou na rejeição das contas do ex- prefeito José Gildo Rodrigues Silva, relativa ao exercício financeiro de 2002, devendo, por conseqüência, outra sessão ser oportunamente realizada pela aludida Casa Legislativa, para exame e apreciação da matéria”.

Assim, a existência de decisão suspendendo a eficácia da decisão da Câmara Municipal de Poço das Trincheiras que rejeitou as contas do recorrente, quando prefeito daquele município, no ano de 2002, torna o recorrente elegível e, via de conseqüência, improcedente a sentença fustigada.

Encontrei a seguinte lição citada pelo de Alexandre de Moraes, professor universitário Alberto Rollo, *in* Elegibilidade e Inelegibilidade – Visão doutrinária e jurisprudencial atualizada, Ed. Plenum, 2008, pág. 180:

“No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento. Assim, apesar de caber ao Tribunal de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (CF, arts. 25, 31, 71, inciso I, e 75), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento das mesmas (CF, art. 49, inciso IX)”.

Assim, com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas reformando a decisão impugnada (decisão interlocutória de fls. 41/44 do Juiz da 50ª Zona Eleitoral proferida nos autos da ação declaratória nº 020.08.000313-3, ajuizada pelo recorrente perante aquele magistrado) e tornando sem efeito a eficácia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

decisão do julgamento da sessão extraordinária do dia 14.07.2008, pela Câmara Municipal de Poço das Trincheiras, socorre o recorrente e, indubitavelmente, confirma a condição de elegibilidade do recorrente para concorrer ao cargo de Prefeito daquele município nas eleições municipais do corrente ano.

A jurisprudência atualizada do TSE é remansosa neste sentido.
Confira-se:

“Ac-TSE nºs 15.148/97, 15.209/98, 15.204/98, 15.20899 e AC-TSE, de 1º.08.2006, no Ag. Nº 6.316: Não-incidência da cláusula de inelegibilidade na hipótese de rejeição de contas superveniente ao registro de candidatura, pois o dispositivo aplica-se às eleições que vierem a se realizar, e não às já realizadas, ainda que se trate de reeleição”.

“Ac.- TSE, de 19.9.2006, no RO nº 1.247: a rejeição de contas de prefeito em razão do decurso do prazo conferido à Câmara Municipal para apreciar o parecer do tribunal de contas não atrai a inelegibilidade cominada neste dispositivo”.

Assim, diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou PROVIMENTO em parte, para reformando a sentença do MM. Juiz da 50ª Zona Eleitoral, declarar apto o DRAP da Coligação “Poço Mais Forte” e deferir o registro da candidatura de José Gildo Rodrigues Silva, para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições municipais deste ano de 2008 e manter a sentença na parte que defere o registro de candidatura de Manoel Arlê Alves Gama, para concorrer ao cargo de vice-prefeito.

É como VOTO.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 334, Classe 30.

RECORRENTES: 1 - JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, candidato ao cargo de Prefeito do município de Poço das Trincheiras/AL.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida

2 – MANOEL ARLÊ ALVES GAMA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do município de Poço das Trincheiras/AL.

RECORRIDOS: 1 – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2 – COLIGAÇÃO POÇO MAIS FORTE

ADVOGADO: Bernardo Gaia Nepomuceno

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.607, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.607, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões